



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Exp. n.º: 03/2025
De: Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA
Para: Coordenadoria de Pós-Deliberação – CADEL
Data: 08/01/2025
Exp. 477/2024/CADEL – Documento n. 9001257100/2024.
Ref.: Processo n. 1095557, apensos Processos n. 1098266 e 1095510,
Representação – Betim – 2020.

Senhora Coordenadora,

O Expediente 477/2024/CADEL, mencionado em epígrafe, foi registrado no SGAP sob o nº 9001257100/2024, com o objetivo de informar esta Coordenadoria acerca do julgamento da Representação nº 1095557 e de seus apensos nºs 1098266 e 1095510, realizado pela Primeira Câmara em 06/08/2024.

1 RELATÓRIO

Por meio do referido expediente, a CADEL comunicou que, na deliberação de 06/08/2024, foi determinado a esta Coordenadoria que:

proceda à apuração do possível novo vínculo irregular firmado pelo Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira com a FHEMIG, a fim de que, caso confirmada a irregularidade, sejam tomadas as providências cabíveis para a instauração de representação no âmbito deste Tribunal, nos termos do art. 310, VII, do Regimento Interno desta Corte.

A Representação que originou a determinação foi apresentada pelo Ministério Público de Contas (MPC), decorrente da Malha Eletrônica de Fiscalização nº 1/2017, aprovada pela Portaria nº 86/PRES/17. Tal fiscalização identificou acúmulo de cargos ou proventos fora das hipóteses permitidas pela Constituição da República, situação na qual o servidor mencionado foi enquadrado.

O caso em análise trata de acumulação irregular de cargos públicos de médico na rede municipal de saúde, ocorrida entre 02/01/2013 e 02/05/2018. Após o devido processo legal, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, concluiu-se pela procedência dos apontamentos relacionados ao acúmulo irregular. O servidor exercia dois cargos efetivos de



médico, nos municípios de Betim e Ibirité, além de dois contratos temporários no município de Sabará.

Após a identificação da irregularidade, o Sr. Marcelo desvinculou-se dos contratos temporários com Sabará e, mesmo inconformado com a decisão do TCEMG, efetuou a restituição dos valores recebidos indevidamente.

O Órgão Colegiado julgou parcialmente procedentes os apontamentos do MPC, reconhecendo o acúmulo irregular e aplicando multa ao servidor, conforme o art. 71, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal, combinado com o art. 196, §2º, do Regimento Interno.

Todavia, constatou-se indício de nova acumulação irregular de cargos pelo Sr. Marcelo junto à FHEMIG. Diante dessa possibilidade, determinou-se que esta Coordenadoria investigue o novo vínculo e tome as providências necessárias, caso confirmada a irregularidade.

2 ANÁLISE

2.1 Da nova acumulação do Senhor Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira

Em cumprimento à determinação da Primeira Câmara, esta Unidade Técnica realizou consultas ao sistema CAPMG e ao Portal Transparência MG. As verificações apontaram que, entre março de 2022 e janeiro de 2024, o servidor ocupou, simultaneamente: (i) Dois cargos efetivos de médico nos municípios de Betim e Ibirité; (ii) Um contrato temporário de médico junto à FHEMIG, regido pela Lei nº 18.185/2009.

A análise revelou que o servidor, em tese, cumpria uma jornada total de 78 horas semanais, excedendo o limite de 60 horas definido pela jurisprudência majoritária.

Embora o vínculo contratual com a FHEMIG tenha sido encerrado em fevereiro de 2024, a acumulação irregular, mesmo que temporária, compromete a qualidade dos serviços públicos, afrontando o princípio da eficiência e ocasionando possíveis prejuízos ao erário.

Contudo, considerando o encerramento do vínculo e a natureza isolada da situação, esta Coordenadoria entende que: (i) A correção de eventuais prejuízos ao erário poderia ser realizada diretamente pela FHEMIG, com suporte de seu controle interno; (ii) A instauração de Representação pelo TCEMG pode não atender aos critérios de seletividade, considerando os recursos limitados da fiscalização.



2.2 Da acumulação irregular de funções na Administração Pública

A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI e XVII, proíbe a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, salvo em hipóteses excepcionais: a) Dois cargos de professor; b) Um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários.

A vedação abrange autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, sendo limitada à acumulação de dois cargos remunerados. A jurisprudência do STF é categórica ao vedar a tripla acumulação, mesmo em casos de compatibilidade de horários:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE. PROVENTOS E VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a permissão constante do art. 11 da EC 20/1998 deve ser interpretada de forma restritiva. Ou seja, somente é possível a acumulação de dois cargos públicos, ainda que inacumuláveis, sendo vedada, em qualquer hipótese, a acumulação tripla de remuneração, sejam proventos ou vencimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – RE 237535 AgR/SP – 1ª Turma – Rel. Min. Roberto Barroso – DJE de 23-04-2015).

Além disso, para exigir a restituição ao erário, é imprescindível comprovar que o servidor efetivamente deixou de prestar os serviços atribuídos, conforme destacado no voto do Conselheiro Cláudio Terrão (Denúncia 713428, Segunda Câmara, 18/06/2020): “Não há elementos suficientes para se afirmar em qual dos contratos houve prejuízo aos serviços prestados. [...] A devolução dos valores pagos sem comprovação de prejuízo concreto pode resultar em enriquecimento ilícito da Administração.”.

Portanto, a análise deve ser conduzida de forma minuciosa e criteriosa, garantindo que eventuais imputações sejam devidamente fundamentadas em evidências concretas, a fim de evitar não apenas imputações indevidas, mas também assegurar que a Administração Pública atue com justiça e equilíbrio, prevenindo situações de enriquecimento ilícito por qualquer das partes envolvidas.



3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Coordenadoria entende que a questão envolvendo o vínculo temporário do Sr. Marcelo junto à FHEMIG, já encerrado, não justifica, por ora, a instauração de nova Representação, considerando: (i) A competência do controle interno da FHEMIG para realizar a apuração detalhada dos fatos e promover as medidas corretivas necessárias, em conformidade com os princípios da eficiência e da legalidade; (ii) A ausência de prejuízo significativo à coletividade ou ao erário, considerando o impacto limitado dos fatos em análise no contexto das políticas públicas e da prestação de serviços à sociedade; (iii) A necessidade de priorização de ações fiscalizatórias com maior relevância social e potencial impacto, alinhadas ao planejamento estratégico do controle externo e à otimização dos recursos disponíveis para a fiscalização.

Outrossim, sugerir-se-á a inclusão do caso ora tratado na matriz de risco da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), com vistas a subsidiar futuras ações de controle.

Afinal, diante de todo o exposto, sugere-se o arquivamento do Documento nº 9001257100/2024.

Atenciosamente,

Renato Augusto de Sousa Soares
Coordenador da CFAA
TC 3403-4